



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -UB**

**PROJETO DE:**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )**

**LEI COMPLEMENTAR ( )**

Nº \_\_\_\_\_/2022.

**LEI ORDINÁRIA (X)**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )**

**DECRETO LEGISLATIVO ( )**

**AUTOR/SIGNATÁRIO**

**Vereadora TERESINHA MEDEIROS-  
PSL.**

**EMENTA:**

**Institui o Programa de Prevenção da  
Violência Doméstica com a Estratégia de  
Saúde da Família em nosso município e dá  
outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:**

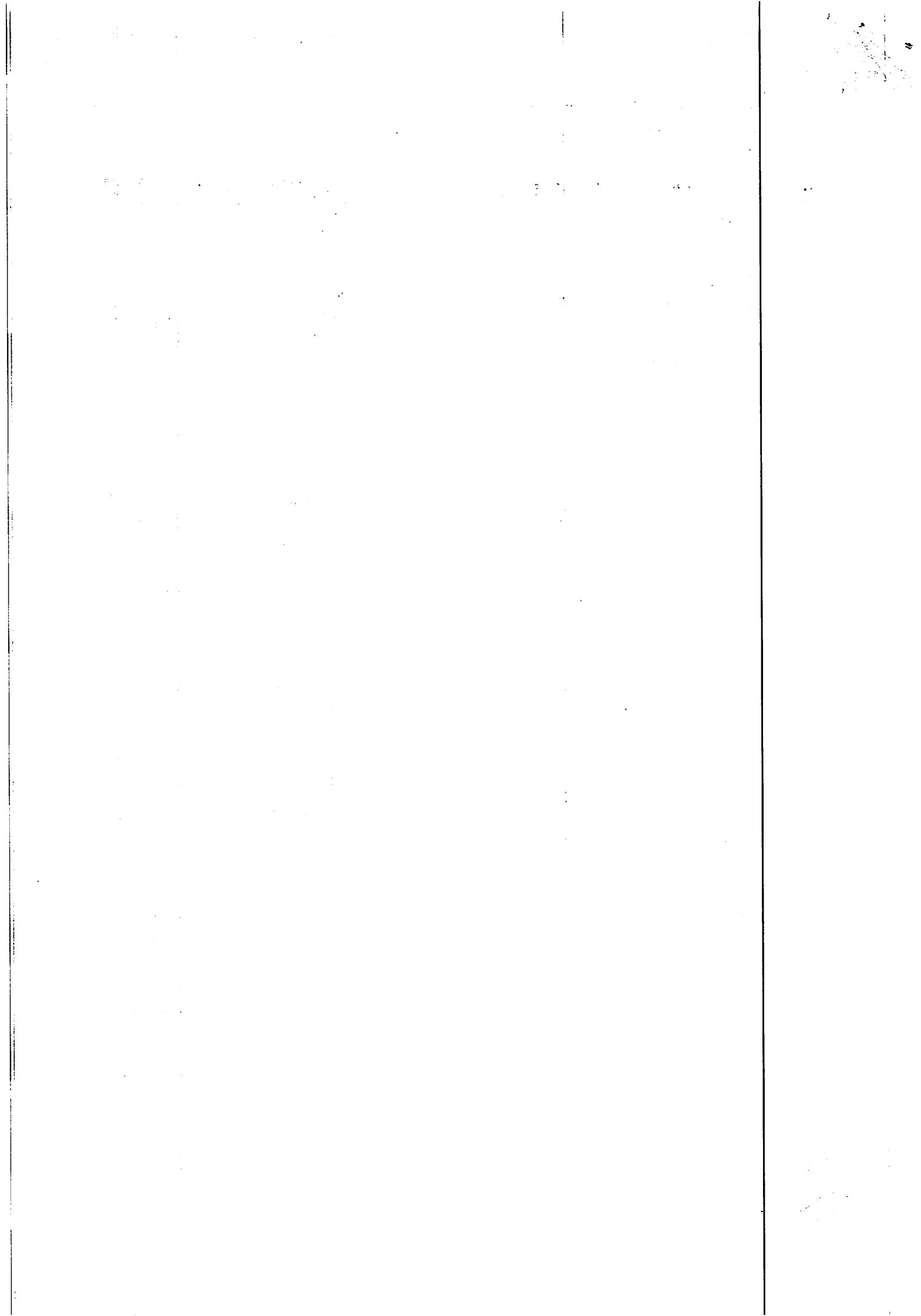
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 2º** São diretrizes do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -UB**

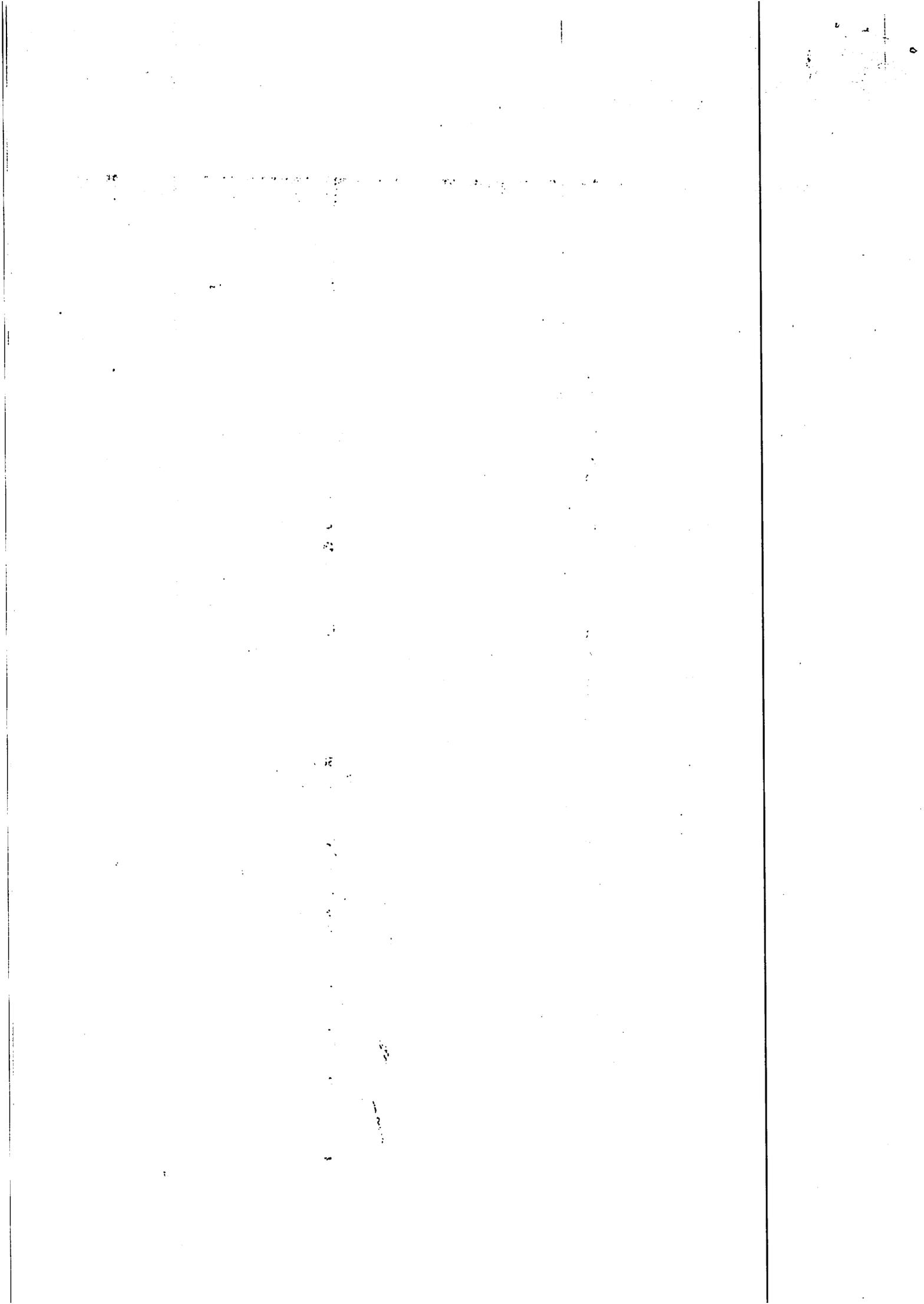
**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

**Art. 4º** A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





### **JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, os companheiros se configuram como principais perpetradores da violência.

Assim, espera-se que as situações de violência doméstica sejam detectadas na Unidade de Saúde da Família, principal porta de entrada para os serviços de saúde localizada no território em que vivem as famílias, ressalta a vereadora proponente.

O presente PL aborda como tema a análise e compreensão de como é realizado o processo de identificação de mulheres em situação de violência na Atenção Primária à Saúde, mais especificamente em Unidades de Saúde da Família.

A partir do surgimento do movimento feminista, da década de 70 e 80, a violência contra a mulher tem recebido crescente mobilização e atenção, entre a problemática, encaixam-se diversas formas de violência, como os estupros, assassinatos, agressões sexuais e físicas, prostituição forçada, mutilação genital, abusos emocionais e também a violência racial.

A violência, portanto, é caracterizada como qualquer ação que cause danos – tanto físicos, como psicológicos e morais – a uma pessoa ou a um coletivo, nesse caso, especificamente a mulheres.

Dessa forma, com crescentes estudos que apresentam tais violências como principal causa de suicídio, abuso de drogas e álcool, cefaleia, queixas vagas e sofrimento psíquico em geral, o setor saúde passa a reconhecer a violência como uma responsabilidade da Saúde Pública e de direitos humanos, e se coloca o desafio de elaboração de programas de cuidado, assistência, prevenção e promoção de políticas públicas referente à temática

Objetivo dessa Lei é analisar a (não) detecção da violência contra a mulher por parceiro íntimo a partir das percepções dos profissionais de uma Unidade de Saúde da Família.

Ante ao exposto e certo de que podemos contar com órgãos competentes, pois os mesmos não medirão esforços e se comporão para que o presente Projeto de Lei se concretize o mais rápido possível, rogo a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões: 23 de maio de 2022.

  
Vereadora TERESINHA MEDEIROS – UB.



